

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Altera a Lei Nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º A Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 53-A – Não se aplica o disposto neste capítulo às igrejas e demais entidades religiosas “.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal garantiu a liberdade de associação (Art. 5º , XVII a XXI) e ainda proclamou o Estado Laico (Art. 19), ou seja, adotou o princípio da separação total entre Estado e Igreja. Nos termos da Carta Magna vigente, não existe religião oficial no Brasil e o Estado não pode embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas.

É notório que o Estado Democrático pressupõe liberdade de escolha, inclusive religiosa. Entretanto, apesar do direito à liberdade de crença e à expressa adoção do Estado Laico na Carta Magna, a entrada em vigor do novo Código Civil suscitou discussões sobre a natureza jurídica das entidades religiosas e se seria cabível enquadrá-las no capítulo destinado as Associações.

Certamente o debate, além de salutar é base fundamental de um regime democrático. Contudo, também é corolário da democracia o direito à liberdade. Neste sentido, apresentamos este projeto de lei para dirimir as controvérsias e garantir o direito de liberdade de crença expressa no texto constitucional.

Sala das Sessões, em agosto de 2003.

Deputado Agnaldo Muniz
PPS/RO